

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MESP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 7063983/2018-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Processo: 08400.007702/2018-51

Assunto: Decisão do Auto de Infração n.º 38000040/2018

Autuado: IVAN SERGIO POJOMOVSKY SOLER

#### DOS FATOS:

Aos nove dias do mês de maio de dois mil e dezoito, no Núcleo de Registro de Estrangeiro PF/PE, no Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freire, com fundamento na Lei n.º 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto n.º 9.199/2017, de 20/11/2017, foi autuado o imigrante IVAN SERGIO POJOMOVSKY SOLER, nacionalidade venezuelana, portador do passaporte comum n.º 115864731, tendo estada regular no território nacional até 18/03/2018, com visto Temporário IV, ultrapassando o prazo de estada legal em 52 (cinquenta e dois) dias.

### Do Direito:

A imigrante ingressou no território nacional em 17/03/2017 por Manaus/AM, sendo classificado como Temporário IV, com prazo inicial de estada até 18/03/2018.

Após esse prazo, continuou no território sem a devida prorrogação do prazo legal, infringindo assim, o artigo 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, ultrapassando o prazo legal em 52 dias, motivos esses, geradores do auto de infração de referência.

## Da Defesa:

Impetrou recurso tempestivamente. Alega em sua defesa, que não condições de custear a multa imputada, pois se encontra em situação de absoluta hipossuficiência

Destaca que, na qualidade de aluno de mestrado da UFPE, o recorrente tem como única fonte de renda uma bolsa da CAPES no valor de R\$1.500,00. Ele utiliza esse valor para custear as despesas básicas para sua sobrevivência, alimentar-se e auxiliar sua família na Venezuela. Com muito esforço e determinação consegue honrar seus gastos mensais.

#### Decisão:

Considerando que um grande número de venezuelanos cruza a fronteira em busca de melhores condições de vida no Brasil, tendo em vista a crise humanitária, a vulnerabilidade e a violação dos direitos humanos que acomete a Venezuela no cenário atual.

Considerando que a imigrante encontra-se amparado pelo acordo de regularização migratória Brasil/Venezuela. Portanto, não tem condições de quitar a divida referente a multa aplicada por meio do Auto de infração de referência.

Diante de todo exposto, decide:

Pela procedência do auto de infração n.º 00040/2018, por infringir o disposto no art. 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, deixando de aplicar a conseqüente penalidade por comprovada hipossuficiência econômica do imigrante, conforme previsão do artigo 110, em seu parágrafo único, da Lei n.º 13.445/2017

S.M.J.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SANTOS DE FREITAS**, **Agente de Polícia Federal**, em 14/06/2018, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.dpf.gov.br">http://sei.dpf.gov.br</a>
/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 7063983 e o código CRC 5E9B7B5E.

Referência: Processo nº 08400.007702/2018-51

SEI nº 7063983